



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904868/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.126 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2021
Recorrente SM FOMENTO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que não conheceu do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do Perdcomp 30206.40191.050407.1.3.04- 1707, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL (cód. 2484 - estimativa mensal) conforme tabela abaixo:

Resumo da Compensação	
Crédito - Apuração	31/01/2007
Data da Arrecadação	28/02/2007
Valor da Arrecadação	5.106,43
Valor Orig. do Créd. Inicial	4.135,75
Credito Orig na Transmissão	4.135,75
Selic Acumulada	1,05%
Crédito Atualizado	4.179,18
Tot. Débito Dcomp	4.179,18
Total Créd. Original utilizado	4.135,75
Saldo do Crédito Orig	0,00

2. A compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório-DD de fl. 07, pois tratou-se de pagamento a título de estimativa mensal, de PJ tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ/CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

3. A Interessada tomou ciência da decisão, via AR, em 20/09/2010 (fl. 10) e, em 18/10/2010, apresentou a Manifestação de Inconformidade-MI de fls. 11/17, e anexos, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que no PA jan/2007 recolheu R\$ 5.106,43, via DARF (cód. 2484), mas apurou CSLL devida de R\$ 970,68, restando pagamento a maior de R\$ 4.135,75;
- Ocorre que, no PA fev/2007 estimou CSLL de R\$ 21.328,89, do qual, deduzido o recolhimento acumulado restou valor a recolher de R\$ 16.222,46, tendo pago R\$ 16.223,11 em 30/03/2007 e R\$ 103,34 em 09/04/2007, totalizando R\$ 16.326,45;
- Assim, como o valor a recolher em fevereiro (R\$ 16.222,46) foi integralmente pago via DARF (R\$ 16.326,45), houve a geração de um débito inexistente (R\$ 4.032,41), que não foi homologado;

4. Em 31/10/2016 **foi prolatado o acórdão 12-83.997**, desta Turma da DRJ/RJO, afastando a restrição imposta pelo art. 10 da IN SRF N. 600/2005, **devolvendo os autos à origem para apreciação do mérito do direito creditório**.

5. **A unidade de origem, em novo DD (fls. 103/107), constatou que o valor pago a maior, relativamente ao PA Jan/2007, foi utilizado na apuração de Saldo Negativo de 2007**, conforme consta da DIPJ da Interessada, integrando o total de estimativas informadas como pagas no total de R\$ 42.542,63. O crédito de Saldo Negativo no valor de R\$ 4.285,45 foi objeto de perdcomp, conforme tela abaixo:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. PER/DCOMP CNPJ/CPF Valor total crédito Vir. cred dt transmi Vir. total débito: 1 / 1 Vir. Ped rest/ress Dt. transm.

	39838.93613.180809.1.7.03-0740	72.104.144/0001-07	4.285,45	4.285,45	1.838,25	18/08/2009

Nome empresarial/Nome: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA CNPJ Matriz: 72.104.144/0001-07 UA Mat./Decl: 03.1.01.00 CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito: 72.104.144/0001-07 UA det. cred.: 03.1.01.00

Tipo declaração: RETIFICADORA Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 18/08/2009 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10380.900113/2014-47 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2008 Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA Motivo da situação da declaração: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: Nº processo habilitação: Imp. DCOMP:

A Interessada, por sua vez, apresentou nova MI (fls. 116/124), alegando, em síntese o seguinte:

- Reiterou as argumentações já apresentadas originalmente, em sua Manifestação de Inconformidade, informando que o débito de estimativa de jan/2007 (sic) foi quitado com saldo negativo (recolhimento do mês anterior) e do respectivo pagamento da diferença por meio de DARF (doc. 03); dessa forma, não há débitos a serem extintos;

Em sessão de 27 de fevereiro de 2020 (e-fls. 223) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores ratificaram as conclusões da autoridade fiscal de que o recolhimento de estimativa que foi objeto de restituição/compensação foi integralmente utilizado na apuração da CSLL ao final do período e, portanto não poderia ser restituído pois já houve o aproveitamento na apuração do saldo negativo de CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 235), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que “*deveria ter recolhido a título de CSLL devido no mês de janeiro de 2007 o valor de R\$ 970,68 (novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), tendo em verdade recolhido o valor de R\$ 5.106,43 (cinco mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos), resultando em um recolhimento a maior naquele mês de R\$ 4.135,75 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).*”

No mês de fevereiro declarou o débito de estimativa no valor de R\$ 20.358,21 tendo recolhido o valor de R\$ 16.326,45, quitando o restante com o pagamento a maior e janeiro

Afirma que não houve dupla utilização do recolhimento.

Ao final, pede o deferimento de seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Discute-se ainda nos autos se o DARF utilizado como origem do crédito informado na DCOMP 30206.40191.050407.1.3.04-1707 foi computado ou não na apuração da CSLL ao final do período, visto que se trata de recolhimento de estimativa.

A recorrente apresenta nos dois parágrafos abaixo transcritos o que nos parece ser a síntese da questão e a própria solução desta lide:

“Ademais, cabe esclarecer, conforme amplamente demonstrado, que a realidade dos fatos é a seguinte: a Recorrente deveria ter recolhido a título de CSLL devido no mês de **janeiro de 2007** o valor de R\$ 970,68 (novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), tendo em verdade recolhido o valor de R\$ 5.106,43 (cinco mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos), **resultando em um recolhimento a maior naquele mês de R\$ 4.135,75 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).**

Ocorre que, no mês subsequente, **fevereiro de 2007**, a Recorrente devia aos cofres públicos o valor de R\$ 20.358,21 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), **tendo recolhido o valor de R\$ 16.326,45 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em razão do valor recolhido a maior no mês de janeiro de 2007.** “

E entendo que assiste razão à recorrente.

A unidade de origem verificou que ainda que o saldo pleiteado em DCOMP (R\$ 4.135,75) estivesse disponível no sistema SIEF, a recorrente “*utilizou o valor pago a maior como dedução (compondo o saldo negativo), a DCOMP em análise não poderá ser homologada*” (e-fls. 106). E chegou a esta conclusão ao verificar que a soma dos recolhimentos

das estimativas informadas em DCOMP de saldo negativo de CSLL é de R\$ 42.542,63, já considerando o DARF aqui analisado (R\$ 5.106,43).

Na e-fls. 129 juntou tela do sistema SIEF/PERDCOMP que também abaixo reproduzo:

8. O montante de CSLL mensal pago por estimativa (linha 59 da ficha 17) foi composto da seguinte forma na Dcomp nº 39838.93613, que trata do SN CSLL Exercício 2008:

PER/DCOMP - Consulta

CNPJ: 72.104.144/0001-07 Nome empresarial: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA

Ficha Pagamentos - CSLL 1 / 8

Ordem	Tipo de Pagamento	Período de Apuração	CNPJ	Código da Receita	Número de Referência	Data de Vencimento	Valor do Principal
1	Por Estimativa	31/01/2007	72.104.144/0001-07	2484		28/02/2007	5.106,43
2	Por Estimativa	28/02/2007	72.104.144/0001-07	2484		30/03/2007	16.223,11
3	Por Estimativa	31/03/2007	72.104.144/0001-07	2484		30/04/2007	2.073,26
4	Por Estimativa	30/04/2007	72.104.144/0001-07	2484		31/05/2007	1.936,45
5	Por Estimativa	31/05/2007	72.104.144/0001-07	2484		29/06/2007	6.340,58
6	Por Estimativa	30/06/2007	72.104.144/0001-07	2484		31/07/2007	1.857,59
7	Por Estimativa	31/07/2007	72.104.144/0001-07	2484		31/08/2007	4.459,97
8	Por Estimativa	31/08/2007	72.104.144/0001-07	2484		28/09/2007	4.553,79
TOTAL							42.542,63

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/sicov/fichaPublica.asp?doc=39838.93613> pelo código de localização EP03.0321.17506.5JRG. Autenticada administrativamente.

De fato, se somarmos todos os valores devidos de estimativa informados em DIPJ (ficha 16) chegaremos ao montante de R\$ 42.542,63, o que vem ser o mesmo valor informado na DCOMP de saldo negativo (com uma pequena diferença de R\$ 0,65), o que poderia levar à concluir que a recorrente utilizou a totalidade do pagamento de janeiro (R\$ 5.106,43) no cômputo do saldo negativo.

A tabela abaixo demonstra os valores informados na DIPJ (ficha 16 e-fls. 179 e seguintes) e os informados na DCOMP de saldo negativo.

Observando os meses de janeiro e fevereiro na tabela abaixo, vemos que o débito apurado para janeiro é de R\$ 970,68 (conferindo inclusive com o declarado em DCTF (e-fls. 228). Mas a recorrente informou em **DCOMP de saldo negativo o valor de R\$ 5.106,43**, dando uma diferença de R\$ 4.135,75

No mês de fevereiro a recorrente declarou o débito de R\$ 20.358,21 mas **informou em DCOMP de saldo negativo** este mesmo débito abatido do valor compensado (R\$ 4.135,10).

Deveria a recorrente ter informado na **DCOMP de saldo negativo**:

1. Em janeiro o valor de R\$ 970,68 pois é o débito efetivamente declarado em DCTF;
2. E em fevereiro deveria informar R\$ 20.358,21, pelo mesmo motivo, detalhando ainda que R\$ 16.223,11 foram pagos via DARF e R\$ 4.135,10 por meio da DCOMP que ora se analisa.

Mas tal equívoco não desmerece o fato de que o valor pago a maior em janeiro foi utilizado para compensar o mesmos tributo em fevereiro. Na coluna Diferença (que compara as

duas outras colunas) vemos que o valor que excede em janeiro é o mesmo que se apresenta negativo em fevereiro:

Ficha 16 – DIPJ			DCOMP SALDO NEGATIVO		Diferença
janeiro	R\$	970,68	janeiro	R\$ 5.106,43	R\$ 4.135,75
fevereiro		20.358,21	fevereiro	16.223,11	-R\$ 4.135,10
março		2.065,36	março	2.065,36	R\$ -
abril		1.936,45	abril	1.936,45	R\$ -
maio		6.340,58	maio	6.340,58	R\$ -
junho		1.857,59	junho	1.857,59	R\$ -
julho		4.459,97	julho	4.459,97	R\$ -
agosto		4.553,79	agosto	4.553,79	R\$ -
	R\$	42.542,63		R\$ 42.543,28	R\$ 0,65

Deste modo, entendo que o DARF de R\$ 5.106,43 foi sim utilizado na apuração da CSLL, **mas não em duplicidade**, pois parte dele foi alocado em janeiro (R\$ 970,68) e a outra parte (R\$ 4.135,75) foi utilizado em fevereiro, por meio da DCOMP 0206.40191.050407.1.3.04-1707.

E embora a recorrente argumente que a presente DCOMP tenha sido desnecessária, em verdade o crédito de pagamento a maior somente poderia ter sido utilizado por meio da declaração eletrônica de compensação. Mas é compreensível tal raciocínio pois o valor pago a maior foi efetivamente utilizado no mês seguinte, dando a falsa impressão de inutilidade da DCOMP.

Portanto, considerando que o saldo disponível do DARF não se encontra vinculado a nenhum débito **e nem foi utilizado em duplicidade** na apuração da CSLL, voto pelo provimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.